



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

PROAD: 8.667/2026.

Ref.: Dispensa Eletrônica n. 03/2026. Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos fotográficos.

Assunto: Homologação. **Decisão.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos - SELC (doc. 94) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, **adjudico** o objeto da Dispensa Eletrônica n. 03/2026 à licitante Marinari Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 62.950.454/0001-80), pelo valor total de **R\$49.758,00 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais).**

Homologo o procedimento.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para as providências que lhe são afetas (art. 72, parágrafo único, Lei n. 14.133/2021).

Autorizo o empenho da despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS
Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD: 8.667/2026.
Ref.: Dispensa Eletrônica n. 03/2026.
Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos fotográficos. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) propõe a **adjudicação** e a **homologação** da Dispensa Eletrônica n. 03/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos fotográficos, quais sejam: 2 (duas) câmeras (somente o corpo), 3 (três) objetivas, 3 (três) flashes, 3 (três) mochilas para equipamento fotográfico, 8 (oito) cartões de memória, 3 (três) baterias para câmera fotográfica e 5 (cinco) filtros UV (doc. 94).

Informa que o Item 1 (único) teve a proposta aceita, nos seguintes termos:

GRUPO ÚNICO – 7 (SETE) ITENS					
MARINARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ 62.950.454/0001-80					
ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	SUBTOTAL ESTIMADO (R\$)	VALOR UNITÁRIO ARREMATADO (R\$)	SUBTOTAL ARREMATADO (R\$)
1. Câmera digital Nikon D780 - corpo	2	12.873,39	25.746,78	10.000,00	20.000,00
2. Flash Nikon SB700	3	2.271,46	6.814,38	2.000,00	6.000,00
3. Lente Nikon AF-S NIKKOR 24-120mm	3	6.839,95	20.519,85	6.600,00	19.800,00
4. Mochila para equipamento fotográfico com compartimento para laptop	3	740,00	2.220,00	500,00	1.500,00
5. Cartão de Memória	8	124,90	999,20	121,00	968,00
6. Bateria Nikon EN-EL15c	3	370,31	1.110,93	330,00	990,00
7. Filtro UV 77mm	5	162,00	810,00	100,00	500,00
TOTAL (R\$)	-	-	58.221,14	-	<u>49.758,00</u>

Destaca que a proposta demonstra compatibilidade com o Aviso de Dispensa Eletrônica n. 03/2026, em relação ao preço, às condições de fornecimento e às especificações técnicas dos produtos, conforme analisado pela Unidade Demandante.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Registra que “[a]purada ocorrência impeditiva indireta pela realização de diligências por meio das quais se concluiu pela inexistência de impedimentos da arrematante, cuja proposta foi aceita e divulgada no *Compras.gov.br* toda a documentação apreciada na avaliação do eventual óbice para licitar e contratar. Na sequência, a licitante foi devidamente habilitada”.

Nesses termos, submete a matéria à apreciação de V. S.^a, propondo a adjudicação dos objetos do grupo único, composto de 7 itens, à empresa *Marinari Importação e Exportação Ltda.*

Examinados os autos, verifica-se que o referido processo eletrônico foi devidamente protocolado (arts. 17, inciso I; 12, incisos I e VI; e 18, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), tendo sido exarado parecer jurídico concluindo que a proposição estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (doc. 73).

Com base no referido parecer jurídico, V. S.^a autorizou o processamento do certame para “*realização de dispensa eletrônica visando à aquisição de equipamentos fotográficos destinados à Subseção de Fotografia, vinculada à Seção de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), compreendendo 2 (duas) câmeras (somente o corpo), 3 (três) objetivas, 3 (três) flashes, 3 (três) mochilas para equipamento fotográfico, 8 (oito) cartões de memória, 3 (três) baterias para câmera fotográfica e 5 (cinco) filtros UV, pelo valor total estimado de R\$58.221,14 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos)*” - doc. 74.

A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica foi aprovada por esta Assessoria (doc. 81) e, na sequência, vieram ao feito os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

(I) Certidão exarada pela Divisão de Licitações e Contratações Diretas (DILCD) atestando a realização das retificações recomendadas por esta Assessoria na minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (doc. 82)

(II) Lista de verificação de Autuação do Aviso de Dispensa Eletrônica (doc. 83);

(III) Aviso de Dispensa Eletrônica n. 03/2026 (doc. 84);

(IV) Publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico deste Regional, em 19/06/2026 (doc. 85);

(V) Despacho n. SELC/DILCD/54/2026, designando pregoeira/agente de contratação para conduzir o procedimento (doc. 86);

(VI) Ordem classificatória extraída do *compras.gov.br*, indicando como primeira colocada a licitante *Marinari Importação e Exportação Ltda.* (doc. 87);

(VII) Proposta comercial da primeira colocada, *Marinari Importação e Exportação Ltda.*, a saber (doc. 88):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROPOSTANTE: MARINARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 62.950.454/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 005317529-00-19 ENDEREÇO: RUA VIOLETA DE MELO 278 - ALPIO DE MELO - BELO HORIZONTE - MG REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO FERNANDES SILVA MARINARI - SOCIO/DIRETOR E-MAIL: marinariimportacao@yahoo.com; TELEFONE: 31 9 9866-7128 WHATSAPP (31) 9 8718-0439 DADOS BANCARIOS: ITAU AG 1382 CC 98557-8 Chave pix: 62950454000180						
PRAZO DE VALIDADE DESTA PROPOSTA: 120 DIAS PRAZO DE ENTREGA: 30 DIAS PRAZO DE PAGAMENTO: 30 DIAS VALOR DA PROPOSTA: R\$49758,00 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS)						
ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR/FABRICANTE	VLN UNI	VLN TOTAL
1	2	un.	CAMARA NIKON D780 CORPO	NIKON	R\$ 10.000,000	R\$ 20.000,000
2	3	un.	FLASH NIKON SB700	NIKON	R\$ 2.000,000	R\$ 6.000,000
3	3	un.	LENTE NIKON AF-S NIKKOR 24-120 MM	NIKON	R\$ 6.400,000	R\$ 19.200,000
4	3	un.	MOCHILA EQUIPAMENTO FOTOGRAFICO COM PARTICIONAMENTO LAPTOP	NIKON	R\$ 500,000	R\$ 1.500,000
5	8	un.	CARTÃO DE MEMORIA 64GB SDXC LHS-I CLASSE 10 LEITURA ATE 200MB/S E LEITURA ATE 90 MB/S	NIKON	R\$ 121,000	R\$ 968,000
6	3	un.	BATERIA NIKON EM-EL 15C	NIKON	R\$ 330,000	R\$ 990,000
7	5	un.	FILTRO UV 77MM	NIKON	R\$ 100,000	R\$ 500,000
					SOMA TOTAL	R\$ 49.758,00
*** Proposta válida para aderir todos os itens da proposta.*** *** Parcelamento mensal e parte integrante da proposta e deve ser avaliada.*** **** Todos os custos com frete, impostos e trabalhistas já inclusos.*** **** Produtos importados. Podem sofrer atraso devido a barreiras sanitárias.*** **** Garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação.*** *** Item conforme edital e anexos, aprovação deve ser realizada pelo solicitante.***				LEONARDO FERNANDES SILVA MARINARI: 075295656 64		Assinado de forma digital por LEONARDO FERNANDES SILVA MARINARI: 07529565644 Data: 2026.06.25 15:01:00 +0100
BELO HORIZONTE / MG 25/06/2026				MARINARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA LEONARDO FERNANDES SILVA MARINARI		

(VIII) Catálogo no qual constam as especificações técnicas dos itens (doc. 89);

(IX) Parecer Técnico da Secretaria de Comunicação Social (SECOM) atestando que a proposta atende às especificações do edital (doc. 90);

(X) Documentos de habilitação da licitante *Marinari Importação e Exportação Ltda.* (doc. 91);

(XI) Relatório extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, noticiando a existência de “Ocorrências Impeditivas Indiretas” (doc. 92);

(XII) Relatório de diligências acerca das Ocorrências Impeditivas Indiretas, do qual se extrai (doc. 92):

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
15/07/2026 às 17:01:59	15/07/2026 às 17:07:08	Encerrada	***.763.***-1 - GRAZIELLA MELGACO PIRES FURTADO DE
Fornecedor			
62.950.454/0001-80 - MARINARI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			
Motivo			
Necessidade de avaliação de possível Ocorrência Impeditiva Indireta			

Análise

Em consulta ao SICAF da arrematante verificou-se a existência de possível Ocorrência Impeditiva Indireta em razão de vínculo societário com as empresas ☐Manhuaçu Construção, Terceirização e Comercialização de Materiais Ltda☐ e ☐Fortaleza Comércio e Serviços Ltda☐, ambas com impedimentos de licitar e contratar vigentes.

Por ocasião do envio da proposta ajustada, a arrematante apresentou, concomitantemente, os documentos habilitatórios, assim como esclarecimentos relativos às mencionadas "Ocorrências Impeditivas Indiretas".

Por esse motivo, a sessão foi sucessivamente suspensa para melhor apreciação da documentação e realização de diligências por esta Agente de Contratação, com o objetivo de apurar eventual tentativa de burla da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

fornecedora às sanções impostas a outras empresas com quadro societário parcialmente idêntico e endereços comuns.

O impedimento de licitar aplicado à Fortaleza Comércio e Serviços Ltda, administrada por Leonardo Fernandes Silva Marinari, também sócio-administrador da empresa ora arrematante, restringe-se ao órgão sancionador, conforme registrado no SICAF e ratificado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará via e-mail, em diligência promovida por esta Agente.

A penalidade, portanto, não repercute no âmbito da Administração Pública Federal, da qual este Tribunal faz parte, o que se confirma por consulta no Contratos.gov.br ao CNPJ da empresa Fortaleza, contratada por diversos órgãos federais após a aplicação da penalidade pelo CORE-CE.

O impedimento aplicado à empresa Manhuaçu Construção, Terceirização e Comercialização de Materiais EIRELI, por outro lado, possui abrangência federal e, por isso, merece análise minuciosa.

A Sra. Raquel Benedito de Oliveira, destituída de qualquer poder de gestão ou controle operacional na empresa Marinari Importação e Exportação Ltda, arrematante da presente licitação, é também titular da penalizada.

Os objetos sociais das duas empresas (Manhuaçu e da Marinari) são distintos, o que afasta qualquer alegação de unidade econômica ou presunção de fraude. A empresa penalizada destina-se à realização de obras, prestação de serviços de engenharia e à terceirização de mão de obra de vigilância e apoio administrativo, enquanto a fornecedora tem sua atividade voltada ao comércio atacadista e varejista multissetorial (abrangendo materiais de construção, eletroeletrônicos, informática, vestuário, EPIs, papelaria e pneus), integrada à importação de tecnologia e à prestação de serviços de climatização (ar-condicionado).

A diferenciação entre os segmentos de atuação empresarial é notória, do que se infere que a fornecedora não foi constituída para dar continuidade às atividades da sancionada na tentativa de burlar impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública Federal.

Ressalta-se que a licitante Marinari se antecipou ao contraditório e, com a proposta ajustada, apresentou densa documentação para justificar as ocorrências indiretas registradas no SICAF. Desincumbiu-se, portanto, a contento, do ônus da prova, inclusive de forma espontânea e extemporânea, fato que, somado às diligências realizadas por esta Agente, dispensa complementação.

Os documentos colacionados revelam que Marinari foi legitimamente constituída em 29/09/2025, com capital social próprio de R\$100.000,00 integralizado em moeda corrente, sem qualquer aproveitamento do acervo da Manhuaçu, bem como a presença de contadores distintos que denota, de forma objetiva, a separação contábil, fiscal e operacional, repelindo as hipóteses de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou sucessão empresarial nos moldes dos arts. 50 e 1.146 do CC.

A regularidade da fornecedora é reforçada por recente habilitação em certame promovido pelo Comando da Marinha do Brasil, vinculado ao



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ministério da Defesa, consoante Relatório de Diligência anexado pela empresa que demonstra a superação das ocorrências indiretas registradas no SICAF.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que, em regra, as penalidades da Lei de Licitação devem recair estritamente sobre a pessoa jurídica licitante que cometeu o ilícito, sob pena de desconsideração indevida da personalidade jurídica e de flagrante violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF.

Diante da ausência de indícios de abuso da personalidade jurídica ou de fraude às sanções vigentes, conclui-se que, no presente caso, não é há falar na desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, a fim de estender os impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública Federal à licitante Marinari Importação e Exportação Ltda.

Conclusão

A arrematante, portanto, não possui impedimento de licitar e contratar com este Regional, podendo ter sua proposta aceita.
(Destacamos)

Assim instruído, vem o processo a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão de V. Sª.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da proposição apresentada.

2. FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, *“encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021”*.

Por sua vez, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 assim prevê:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Destacamos.)

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório/dispensa eletrônica. Em regra, são os atos que encerram o processo, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações/dispensas eletrônicas, adjudicar significa entregar o objeto àquele que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo) dá conformidade a ele, aprovando-o.

Em outros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração.

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No presente caso, foram atendidos os requisitos previstos no Aviso de Dispensa Eletrônica em relação à proposta e à habilitação, nos moldes certificados pela agente de contratação responsável por sua condução e pela unidade técnica, como se depreende dos documentos coligidos sob os ns. 91/93.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que o processo está apto à homologação pela digna autoridade competente (art. 71, Lei n. 14.133/2021 e art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente feito à consideração de V. S.^a para que analise a conveniência e a oportunidade de:

(i) **adjudicar** o objeto da Dispensa Eletrônica n. 03/2026 à licitante Marinari Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n. 62.950.454/0001-80), pelo valor total de **R\$ 49.758,00 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais)**;

(ii) **homologar** a Dispensa Eletrônica n. 03/2026;

(iii) **encaminhar** os autos à SELC para as providências que lhe são afetas (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021); e

(iv) **autorizar** o empenho da despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

Portaria TRT/GP n. 5/2026